



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
19/11/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Processo Acórdão Fozes  
Tribunal Pleno  
M. 19/08

**TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO Nº 169/08 - TP**

**PROCESSO TRT/SP Nº 01391200544602001 - TP - RECURSO DE MULTA**

**RECORRENTE: Eliana Ferreira Sanches**

**RECORRIDO: v. Acórdão nº 20080440090 da E. 2ª Turma do TRT/SP**

**COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO DE MULTA APLICADA PELA TURMA DO TRIBUNAL, EM RAZÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. ART. 678, INCISO I, ALÍNEA "C", N.1, DA CLT.** Em face do princípio do duplo grau, tais multas somente são julgadas, se for o caso, pelo c. TST., mediante a utilização de Recurso de Revista. Trata-se de ato de jurisdição, que impõe interpretação dos próprios embargos. A redação imprimida ao dispositivo em causa (processar e julgar em última instância) indica que o artigo referido diz respeito ao recurso de multa de natureza administrativa. E, à época da publicação do Decreto-lei a Justiça do Trabalho não integrava, ainda, o Poder Judiciário. Ademais, a recorrente já utilizou o recurso de revista, com finalidade idêntica. Aplicação do princípio da uni-recorribilidade.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

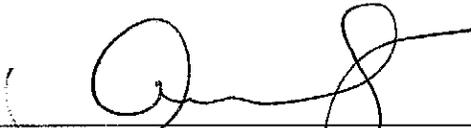
São Paulo, 20 de outubro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**

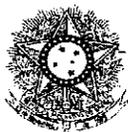
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS FRANCISCO BERARDO**

**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**OKSANA MARIA DZIURA BOLÃO**

**PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO

Proc. TRT-SP 01391200544602001

PROC. PLENO TRT/SP N.º 01391200544602001

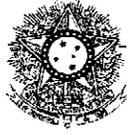
RECURSO DE MULTA

RECORRENTE: ELIANA FERREIRA SANCHES

RECORRIDO : V. ACÓRDÃO N° 20080440090 DA E. 2ª TURMA

COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO DE MULTA APLICADA PELA TURMA DO TRIBUNAL, EM RAZÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. ART. 678, INCISO I, ALÍNEA "C", N. 1, DA CLT. Em face do princípio do duplo grau, tais multas somente são julgadas, se for o caso, pelo c. TST., mediante a utilização de Recurso de Revista. Trata-se de ato de jurisdição, que impõe interpretação dos próprios embargos. A redação imprimida ao dispositivo em causa (processar e julgar em última instância) indica que o artigo referido diz respeito ao recurso de multa de natureza administrativa. E, à época da publicação do Decreto-lei a Justiça do Trabalho não integrava, ainda, o Poder Judiciário. Ademais, a recorrente já utilizou o recurso de revista, com finalidade idêntica. Aplicação do princípio da uni-recorribilidade.

Trata-se de Recurso de Multa apresentado por ELIANA FERREIRA SANCHES (fls. 267/270), pretendendo seja desonerada do pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, aplicada pela 2ª E. Turma deste regional, quando da decisão dos embargos declaratórios opostos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal **CARLOS FRANCISCO BERARDO**

Proc. TRT-SP 01391200544602001

Assegura que contrariamente ao estabelecido pelo r. decreto recorrido, havia, na decisão embargada, omissão a ser sanada, pelo que não há como atribuir, aos embargos de declaração, qualquer escopo protelatório; que a pretensão era prequestionar a matéria, conforme exigência do enunciado 297 do c. TST; que a utilização dos mesmos decorre do direito constitucional de acesso à justiça. Pleiteia a sua absolvição da condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

Despacho de fl. 271, exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Presidente.

É o relatório.

V O T O

Ao julgar embargos de declaração, os órgãos fracionários cumprem ato típico de jurisdição. Sobretudo, e de modo específico, quando interpretam a utilização da medida processual (recurso para alguns autores) como protelatória e, conseqüentemente, impõem multa.

E a alteração do julgado - inclusive no tema de aplicação de multa - somente é factível através da utilização de recurso apropriado, para a instância competente, em face do princípio do duplo grau.

No caso específico, trata-se de recurso de revista, para o Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO

Proc. TRT-SP 01391200544602001

As multas referidas no art. 678, inciso I, alínea "c", n. 1, da CLT., dizem respeito, em tese, às multas de caráter meramente administrativo. À época da promulgação da CLT. - como se sabe - a Justiça do Trabalho não integrava ainda o Poder Judiciário. Daí a existência do referido dispositivo, que não foi revogado expressamente.

Tanto assim o é que o art. 678, inciso I, alínea "c", n. 1, da CLT. menciona a competência do Tribunal Pleno para "processar e julgar em última instância".

Mas não se trata, evidentemente, de "**processar e julgar em última instância**", porque o processamento do recurso ordinário realizou-se perante a Vara de origem e a Turma julgadora. E, ainda, porque não se cuida de "última instância".

A recorrente utilizou-se, ainda, do recurso de revista, com objetivo idêntico. O princípio da uni-recorribilidade vedaria, portanto, a apresentação de mais de um apelo, com objetivo idêntico.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

  
CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Desembargador Relator